



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **739/2023-PROM.OFICIAIS-CBM-SE (PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROCESSO 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE, JULGADO NA 228ª RO)** foi julgado na Ducentésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi conhecido o recurso hierárquico interposto, contudo, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, no sentido de aprovar os Pareceres nºs 550/2024 e 90/2024- CCVASP/PGE, por entender que a decisão deste colegiado nos autos do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE, durante a 228ª RO, não salvaguarda a promoção legalmente fixada para o dia 25 de dezembro de 2023.**"

Aracaju, 2 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 13WS-WSIP-HBQN-2FQV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 12:44:12 (Docflow)

Processo n° 739/2023-PROM.OFICIAIS-CBM-SE

Assunto: Análise da promoção ordinária de oficiais do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado na origem, em 11/12/2023, visando a análise jurídica da regularidade da promoção para o preenchimento de vagas nos postos do Oficialato do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe prevista para o dia 25/12/2023.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público opinou através do Parecer n° 6494/2023, de ilustre lavra, da seguinte forma:

Diante do quanto exposto, nos termos e observações constantes deste parecer, sendo reafirmada a responsabilidade do Comando do Corpo de Bombeiros Militar em relação às informações prestadas, concluo pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento de promoção, a contar de 25/12/2023, aos postos de:

- 1 - Major QOABM, o Capitão QOABM Paulo Matias;
- 2 - 2° Tenente QOABM, os Subtenentes QBMP-0: Luiz Tadeu Santos Delfino, Jailson Beserra Fernandes e Nilton Cezar do Nascimento;
- 3 - 2° Tenente QOABM, os Aspirantes a Oficial: Renee Dante Araujo Chagas, Guilherme Lima de Melo, Albert Firma Costa Rosa, Levy Santos Almeida, Ericles Xavier Marques de Araujo, Michelle Nunes Santana, Alisson Moura Gomes, Silas Correia da Silva, Hellen Magalhães Alves Gama, Talles de Araújo Lucena.
- 4 - 2° Tenente QOABM (manutenção), o Subtenente QBMP-8 Adson dos Santos Franca.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

Em relação ao 1º Tenente QOABM Ginaldo Vieira de Matos sua promoção ao posto de Capitão QOAB M está CONDICIONADA à comprovação da aptidão na inspeção de saúde.

Em momento anterior à manifestação acima, a questão jurídica de fundo foi objeto de análise e orientação por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que, nos autos do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE, em 25 de outubro de 2023, durante a 228ª RO, julgou o tema:

"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi aprovado parcialmente o parecer n. 4058/2023-CCVASP, deferindo-se, contudo, a promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, cuja solenidade ocorreu no dia 28 de agosto de 2023, e preservando as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022. Ademais, também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) diante da identificação de inconstitucionalidade da norma, recomendou-se à secretaria do Conselho que seja oficiado o Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para que adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016, sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público. Por fim, determinou-se que o Comando da Polícia Militar também seja cientificado através de ofício da presente decisão. "

A partir do conhecimento da decisão colegiada acima, foi formulado pleito de reconsideração do entendimento exarado no Parecer nº 6494/2023, sob o argumento de que as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022 geraria o direito subjetivo à promoção de quatro militares ao posto de 2º tenente.

O pedido de reconsideração foi analisado pela Via Administrativa através do Parecer nº 90/2024, que concluiu da seguinte forma:

[...]

No caso destes autos, em relação às vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Oficiais para os postos de CAPITÃO QOABM (01 vaga), 2º TENENTE QOABM (03 vagas), 2º TENENTE QOBM (10 vagas) e 2º TENENTE QOEBM (01 vaga), não há identificação, na Ata de fls. 10-12, que sejam decorrentes dos fatos funcionais elencados no artigo 18 da Lei nº 2.101/77.

Desse modo, necessário reconsiderar, parcialmente, o Parecer nº 6494/2023-CCVASP/PGE para RATIFICAR o entendimento pela REGULARIDADE do procedimento de promoção ao posto de MAJOR QOABM (01 vaga pelo critério de merecimento), porém, em relação aos demais postos, CONDICIONAR A REGULARIDADE do procedimento de promoção à comprovação da existência de vagas provenientes das situações descritas no art. 18 da Lei nº 2.101/77 e art. 33 do Decreto Estadual nº 3.874/77.

III - CONCLUSÃO:

Tendo em vista as considerações acima expostas, em cumprimento à decisão do CONSUP, RECONSIDERO, parcialmente, o Parecer nº 6494/2023-CCVASP/PGE por entender pela:

- a) REGULARIDADE FORMAL do procedimento de promoção para o posto de MAJOR QOABM (01 vaga); e
- b) REGULARIDADE FORMAL do procedimento de promoção para os postos de CAPITÃO QOABM (01 vaga), 2º TENENTE QOABM (03 vagas), 2º TENENTE QOBM (10 vagas) e 2º TENENTE QOEBM (01 vaga), CONDICIONADA à comprovação da existência de vagas, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 2.101/77 e art. 33 do Decreto Estadual nº 3.874/77.

Irresignada, a Direção Geral de Pessoas do CBMSE, interpôs recurso hierárquico através do qual, invocando razões de segurança jurídica, pugna reforma do entendimento da Via Consultiva.

Ato contínuo, encaminhou-se o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas.

No exercício do seu mister, compete à Procuradoria-Geral do Estado uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual¹.

A integridade, estabilidade e coerência dos precedentes administrativos concretiza e homenageia a **segurança jurídica**, verdadeiro pilar do Estado de Direito.

Foi nesse contexto que, diante da identificação de **precedentes administrativos em situações similares dentro dos quadros da Polícia Militar**, prestigiando a segurança jurídica, este Conselho Superior, nos autos do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE, em 25 de outubro de 2023, durante a 228ª RO, entendeu por bem preservar as promoções até então realizadas:

“Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi aprovado parcialmente o parecer n. 4058/2023-CCVASP, deferindo-se, contudo, a promoção para o posto de SEGUNDO TENENTE, cuja solenidade ocorreu no dia 28 de agosto de 2023, e **preservando as promoções anteriores realizadas desde o início de vigência da LC 363/2022**. Ademais, também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) diante da identificação de inconstitucionalidade da norma, recomendou-se à secretaria do Conselho que seja oficiado o Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para que adote as providências necessárias a fim alterá-la, por meio de regular processo legislativo de sua iniciativa, ou que promova ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do arts. 61, I e IV, e 108 ambos da Constituição Estadual, e, até lá, oriente a Administração Pública para que não mais adote a regra prevista parte final do §3º do art. 1º da LC 277/2016, sob pena de violação à indisponibilidade do interesse público. Por fim, determinou-se que o Comando da Polícia Militar também seja cientificado através de ofício da presente decisão. ”

¹Ex vi art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 27/96.

No caso dos autos, impende registrar que não houve promoção em data anterior à decisão do Conselho que mereça ser preservada.

O que há, isso sim, é o intento de utilizar a decisão deste colegiado para salvaguardar situações jurídicas não perfeibilizadas ao tempo e ao modo do decidido.

Nas palavras desse relator quando do julgamento do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE:

A força vinculante do precedente administrativo decorre da necessidade de segurança jurídica, de vedação à arbitrariedade, de coerência e de aplicação igualitária da ordem jurídica.

Quando, no entanto, o ato invocado como precedente revestir-se de ilegalidade/inconstitucionalidade, revela-se adequado aplicar por analogia a teoria denominada prospective overruling, segundo a qual os tribunais, ao mudarem suas regras jurisprudenciais, podem, por razões de segurança jurídica, **aplicar a nova orientação apenas aos casos futuros.**

Não se olvida que o precedente administrativo, em princípio, somente é exigível quando estiver sintonizado com a legislação. Contudo, excepcionalmente, mesmo em relação aos atos ilegais, é possível que os precedentes administrativos retirem a sua força vinculante dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé.

Nesse sentir, com acerto a Via Consultiva (Parecer nº 550/2024):

A decisão desse órgão colegiado salvaguardou as promoções ocorridas até 25 de outubro de 2023, mantendo-as ainda que decorrentes de vagas oriundas da PTS.

Logo, o fato de o procedimento de avaliação do preenchimento dos requisitos para as promoções, a serem realizadas posteriormente àquela data, iniciar-se anteriormente à decisão do Conselho em nada afeta sua conclusão.

Explico.

De acordo com art. 34 do Decreto nº 3.874/77 - "Regulamenta a Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da PM do Estado de Sergipe o acesso na hierarquia



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

policial militar mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva, e dá outras providências”, há um procedimento previamente instaurado para fixação do quantitativo de vagas e verificação do preenchimento dos requisitos pelos militares para formação do Quadro de Acesso:

Art. 34. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciadas para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais PM nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; III - inspeção de saúde dos Oficiais PM, incluídos nos limites acima; IV - organização dos Quadros de Acesso; V - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação; VI - publicação dos Quadros de Acesso; VII - apuração das vagas a preencher; VIII - remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções; e X - promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do Anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades, o qual é parte integrante deste regulamento.

Esse procedimento, instaurado pela Corporação, através da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), órgão responsável pelo processamento das promoções, segundo art. 22 da Lei nº 2.101/77, **encerra-se com a efetivação dessas promoções, conforme cronograma estabelecido no Anexo Único do Decreto nº 3.874/77.**

Desse modo, o surgimento de vagas é um dos vários aspectos a serem observados pela CPO para a promoção decorrente, assim como o preenchimento das condicionantes pelos militares, e que integram a formação das etapas para o ato administrativo último e ensejador da ascensão do militar: a promoção.

Assim, em alinhamento à decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, o iter procedimental não é alcançado pela modulação de seus efeitos, motivo pelo qual a promoção legalmente fixada para o dia 25 de dezembro de 2023, portanto, 02 (dois) meses após a 228ª Reunião Ordinária do CONSUP, não estaria alcançada pelo entendimento anteriormente aplicado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

É dizer, nos termos da modulação realizada por este CONSUP, especialmente a *ratio decidendi* que a justificou, não há **direito subjetivo à promoção não realizada**, sob pena de, buscando preservar situações juridicamente consolidadas, constituir-se novas situações ao arrepio da legislação. Não foi isso que se decidiu, tampouco que se buscou.

Desta feita, a promoção legalmente fixada para o dia 25 de dezembro de 2023, ocorrida dois meses meses após a 228ª Reunião Ordinária do CONSUP, não está alcançada pela modulação realizada, razão pela qual a denegação do pleito é medida que se impõe.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro Relator, por **conhecer do recurso** hierárquico interposto, contudo, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de aprovar os Pareceres nºs 550/2024 e 90/2024- CCVASP/PGE, por entender que a decisão deste colegiado nos autos do processo de nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE, durante a 228ª RO, não salvaguarda a promoção legalmente fixada para o dia 25 de dezembro de 2023.

É como voto.

Dê-se ciência à Consulente.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2024.

Aracaju, 2 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KFPO-60TU-30S3-WUYW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 02/05/2024 16:51:52 (Docflow)